À Comissão Permanente de Licitação
Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Estado do Paraná
Concorrência nº 018/2025 – Tipo Técnica e Preço

I – DA RECORRENTE

BRADO COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.941.308/0001-95, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 29, art. 38 e seguintes do RLC/SENAR e no item 11 do Edital nº 018/2025, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do julgamento da **Proposta Técnica**, especificamente nos quesitos **Repertório** e **Capacidade de Atendimento**, pelas razões a seguir expostas.

II – DO CABIMENTO

Nos termos do item 11.1 e 11.2 do Edital nº 018/2025, cabe recurso, com efeito suspensivo, contra o julgamento da proposta técnica, devendo ser interposto no prazo de 2 (dois) dias úteis.

O presente recurso é, portanto, tempestivo e deve ser conhecido por esta Comissão.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

1. Do Quesito “Repertório” (item 10.2, alínea “f” do Edital)

O edital estabeleceu, de forma clara, que o **Repertório** deveria ser apresentado na forma de até 10 peças publicitárias, obedecendo a determinadas categorias mínimas (filme de TV, spot de rádio, anúncio impresso, ação de internet e ação em mídia social) – item 6.11.2, alíneas “a” a “f” do edital.

Não há no edital qualquer previsão de que a “existência de campanhas integradas” seriam critérios de avaliação. Pelo contrário: ao exigir que:

> *Para cada peça publicitária deverá ser apresentada ficha técnica com a indicação sucinta do problema que se propôs a resolver e a identificação da licitante e de seu cliente, título, data de produção, período de veiculação, exposição ou distribuição e, no caso de veiculação, menção de pelo menos um veículo que divulgou a peça.*

O edital inviabilizou indiretamente, por sua própria estrutura, a demonstração de integração entre peças.

Ainda assim, a Comissão Técnica, em algumas justificativas, reconheceu que a recorrente apresentou "portfólio consistente e criativo", mas reduziu a nota sob alegação de falta de inovação e de ausência de campanhas integradas. Essa redução, de até 2 pontos (diferença de 40%) no subquesito "A qualidade do trabalho criativo", em relação a outras concorrentes, representa subjetividade indevida e afronta:

- o princípio da objetividade do julgamento (art. 9º, §2º, do RLC/SENAR);
- o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º do RLC/SENAR);
- o item 10.3 do Edital, que determina que a Comissão deve julgar com base exclusivamente nos critérios definidos no edital.

Assim, a nota atribuída à recorrente no quesito **Repertório** deve ser revista, reconhecendo-se que a justificativa utilizada extrapolou os critérios editalícios.

2. Do Quesito "Capacidade de Atendimento" (item 10.2, alínea "e" do Edital)

O edital prevê, para este quesito, a apresentação de:

- histórico da empresa;
- currículo dos principais executivos (4 profissionais seniores em atendimento, planejamento, criação e mídia);
- quantificação e qualificação da equipe técnica disponível (item **6.11.1** do edital).

Em nenhum momento o edital exige comprovação de experiência ou atuação prévia em determinada região geográfica.

Todavia, todos os avaliadores atribuíram, no subquesito "Histórico da empresa licitante e currículo com o perfil dos seus principais executivos", nota inferior sob o argumento de que a recorrente não teria "atuação relevante no Sul do País".

Essa exigência, além de não prevista no edital, viola diretamente:

- o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º do RLC/SENAR);
- o princípio da isonomia, ao criar critério não previsto que favorece concorrentes com histórico regional;
- o item 10.3, alínea “c” do edital, que veda expressamente a atribuição de condições não previstas.

Portanto, a nota aplicada à recorrente no quesito **Capacidade de Atendimento** deve ser revista, considerando apenas os critérios objetivos estabelecidos no edital.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O **conhecimento e provimento** do presente recurso;
2. A **revisão da pontuação atribuída** à recorrente nos quesitos **Repertório** e **Capacidade de Atendimento**, afastando justificativas baseadas em critérios não previstos no edital;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belém, 18 de agosto de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
YASCARA PATIARA MAIA DE SOUZA
Data: 18/08/2025 17:37:23-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Yáscara P. Maia de Souza
Sócia-diretora
Brado Comunicação e Publicidade LDTA